

***DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE PAPAGAIOS***

APRESENTAÇÃO DE RECURSO face do Resultado do Pregão Eletrônico N° 82/2023

A empresa **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, inscrita no CNPJ n° 38.179.851/0001-16, com sede à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba, estado do Paraná, vem por intermédio de sua representante ao final indicada, na forma da legislação vigente, até Vossa Senhoria, para tempestivamente, interpor **RECURSO**, em face do resultado publicado referente ao **Item 1 do PREGÃO ELETRÔNICO N° 082/2023** que classificou a proposta da **MAPEL MAQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, apesar da licitante não atender todas as exigências do edital de embasamento, considerando que seu equipamento é inferior ao edital.

I - DOS FATOS

No dia 08/12/2023 ocorreu a abertura da sessão do pregão em epigrafe, e no item 01 sagrou-se vencedora a **MAPEL MAQUINAS E ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, com o valor global de R\$ 25.900,00. A empresa ofertou o equipamento: FITOUCH FIT75P.

Na oportunidade, a ora recorrente foi a terceira colocada do lote.

Ainda no dia 08/12, o Pregoeiro abriu o prazo para registrarem a intenção de interpor recurso, ANTES da apresentação da amostra. Não registramos a intenção, e questionamos no Chat, se seria aberto um novo prazo, após a apresentação da amostra.

Na data de 15/12, o Pregoeiro respondeu: "Será aberto prazo para manifestação acerca do Laudo de Amostras."

No dia 08/12 a MAPEL foi convocada no Chat para realizar a amostra. Fomos informados que o prazo final é dia 26/12 (10 dias úteis).

No dia 21/12 foi publicado o documento com o resultado da amostra. O documento somente informa o seguinte:

Declaro para os devidos fins de direito que conforme Pregão de número 082/2023 e Processo número 127/2023. **Atendendo o disposto no edital, o produto foi apresentado para análise e aprovação nesta secretaria. O Produto está aprovado.**

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Em seguida, no Chat do portal, a CPL publicou: "Boa tarde, o Laudo de Amostras está disponível através do link: (<https://papagaios.mg.gov.br/licitacao/visualizar/id/2245/?pe-082-2023.html>). A amostra estará à disposição dos licitantes por 5 dias, a contar da ciência deste parecer. Decorrido este prazo sem que haja a retirada das amostras junto ao setor de licitações, estas serão encaminhadas para as Escolas Municipais a título gratuito. **Os licitantes terão prazo de 3 (três) dias para manifestação**, caso queiram, sobre o presente laudo, sem prejuízo do prazo descrito no parágrafo anterior."

Por sua vez, no dia 21/12 enviamos um representante a Prefeitura, que prontamente registrou imagens do equipamento apresentado em sede de amostra.

Destacamos ainda que a amostra NÃO estava no local indicado pela Prefeitura, e sim na Secretaria de Educação, e no dia 21/12 o Pregoeiro não estava trabalhando. Somente conseguimos acesso a amostra com o auxílio de outros servidores.

Com base nas imagens registradas e no catálogo apresentado enviamos o presente recurso, após auferir que o equipamento ofertado ESTÁ LONGE de atender ao que o edital requer.

A RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

Desta forma, é notório que esta Administração, tomou a decisão incorreta, pois declarou vencedor o fornecedor que não lhes ofertou o melhor preço, alinhado a um produto de qualidade e que não possui todos os atributos perfeitamente capazes de atender as necessidades desta administração, com presteza, eficiência e preservando o dinheiro público.

A ora recorrida ofertou equipamento INFERIOR ao edital, tal é o que se passa a demonstrar:



III - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Para melhor compreensão apresentamos de forma elencada as irregularidades encontradas pela recorrente.

- DA FALHA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO COM O SEU DEVER DE MOTIVAÇÃO

Cumprido, em um primeiro momento ressaltar, que a decisão acerca da amostra não está de acordo com a legislação e o dever de motivação das decisões da Administração.

Declaro para os devidos fins de direito que conforme Pregão de número 082/2023 e Processo número 127/2023. **Atendendo o disposto no edital, o produto foi apresentado para análise e aprovação nesta secretaria. O Produto está aprovado.**

Por ser verdade firmo a presente declaração.

A fim de que a prerrogativa de defesa do licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a desclassificação/classificação sejam de seu conhecimento.

Impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inabilitação ou habilitação de determinada empresa, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação, poderá o licitante demonstrar que a decisão não apreciou adequadamente o conteúdo da proposta.

Recentemente, esse dever de motivação foi enfatizado pela Corte de Contas, no Acórdão nº 1.092/2013-Plenário. Neste Acórdão, julgado analisou-se situação peculiar em que o orçamento estimativo realizado pela entidade contratante – o qual serve de parâmetro para aferição da inexequibilidade segundo os critérios do art. 48, §§2º e 3º – ostentava caráter sigiloso. Segundo decidido pelo TCU, nem mesmo esta característica tem o condão de ilidir o dever da Administração de motivar sua decisão pela inexequibilidade da proposta.

Tal entendimento foi consignado no voto, conforme se observa do excerto abaixo transcrito:

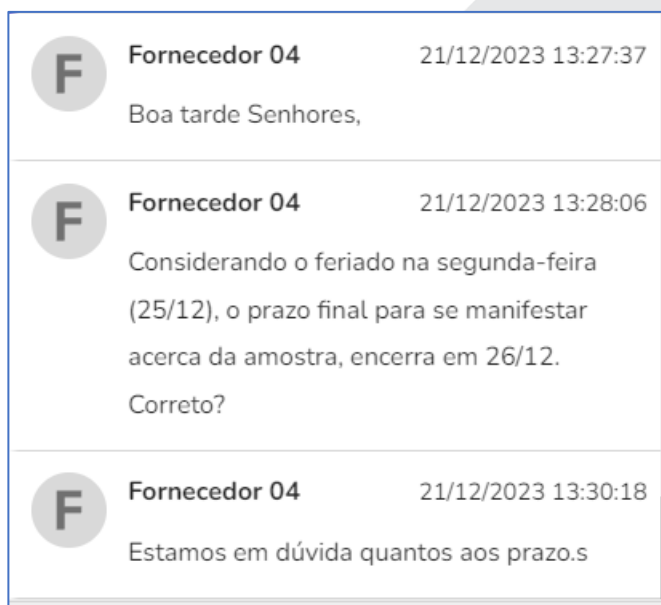
“Sobre o tema, lembro a existência de jurisprudência do TCU no sentido de que a licitante desclassificada por inexequibilidade deve ter acesso aos fundamentos da sua

desclassificação, de modo a poder tentar mostrar a possível exequibilidade de sua proposta. (...). **10. É bom frisar que não é preciso que a *omissis* quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela *omissis*, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário.”**

Por sua vez, a ausência de motivação implica a nulidade absoluta do ato administrativo, tendo em vista que todos os motivos que levaram a Administração Pública a tomar determinada decisão sejam expostos.

Portanto, não restam dúvidas de que a decisão administrativa proferida sem motivação está desprovida de validade, devendo ser considerada nula de pleno direito.

Ademais, solicitamos diversas vezes via e-mail mais informações sobre a amostra e não obtivemos resposta, enviamos também solicitações pelo chat, novamente, sem resposta:



Tentamos também esclarecer nossas dúvidas por telefone, mas o telefone principal da prefeitura somente chama.

Nesse sentido, a inabilitação da empresa vencedora é medida que se estritamente necessária, em razão de o equipamento ofertado, na realidade, não atender ao edital.

- DAS INADEQUAÇÕES NA PROPOSTA E EQUIPAMENTO OFERTADO

Ademais, verifica-se que o equipamento ofertado não está de acordo com o edital. Apesar de o edital ser claro quanto a necessidade de apresentar catálogos ou folder, demonstrando as principais características construtivas e operacionais do produto a Recorrida não cumpriu com o comando editalício.

Verificam-se divergências contundentes entre o catálogo apresentado e o equipamento ofertado na amostra. Vejamos:

O edital dispõe que o equipamento ofertado deverá vir acompanhado de OPS, com as seguintes especificações:

Deverá vir Acompanhado do Display TouchScreen:	
•	02 Canetas para uso no display TouchScreen.
•	01 Computador OPS; Modulo OPS para Tela interativa com configuração Mínima i5 /8GB /SSD 256GB armazenamento memória e Windows 10, com as seguintes entradas.
•	RJ45
•	1 HDMI
•	3USB 2.0
•	3USB 3.0
•	1 MIC
•	1 FONE DE OUVIDO
•	1 VGA

Fica claro em catálogo do produto FITOUCH, ofertado pela licitante MAPEL, que o seu produto não possui entrada VGA em seu módulo OPS:

OPS	Plca-mãe	H110/H310
	CPU	CPU: i5 / i7 - 4 núcleos
	Memória	DDR4 4GB / 8GB
	Disco rígido	M.2 NVME - Disco SSD 128GB / 256GB de 2,5 polegadas
	Sistema operacional	Windows 10 PRO
	Placa gráfica	UHD GRAPHICS 630 - H265 - 4K
	Placa de áudio	Integrada
	Wi-Fi	Integrada
	Bluetooth	Extensível opcional
	HDMI	1
	DP	1
	RJ45	1
	USB 2.0	2
	USB 3.0	4
	MIC	1
Fone de ouvido	1	

Entendemos que, se o órgão pediu especificamente por uma entrada VGA no OPS a ser ofertado, precisa que isto seja atendido, para efeitos de compatibilidade com a utilidade que visa dar ao equipamento.

A Prefeitura elaborou o Termo de Referência conforme a sua necessidade.

O cabo VGA é uma das conexões mais antigas que ainda é utilizada nos computadores atuais. Possuindo a função primária de conectar o computador ao monitor, função primordial pra um ambiente escolar.

Ademais, o edital requer uma especificação mínima acerca da memória do OPS. Entretanto ao verificar o catálogo da empresa vencedora observamos que ele informa a memória RAM como 4/8GB e o armazenamento como 128/256GB.

Significa dizer, a memória pode ser 4 OU 8GB, e o armazenamento pode ser 128 OU 256 GB, vejamos:

OPS	Plca-mãe	H110/H310
	CPU	CPU: i5 / i7 - 4 núcleos
	Memória	DDR4 4GB / 8GB
	Disco rígido	M.2 NVME - Disco SSD 128GB / 256GB de 2,5 polegadas
	Sistema operacional	Windows 10 PRO
	Placa gráfica	UHD GRAPHICS 630 - H265 - 4K
	Placa de áudio	Integrada
	Wi-Fi	Integrada
	Bluetooth	Extensível opcional
	HDMI	1
	DP	1
	RJ45	1
	USB 2.0	2
	USB 3.0	4
	MIC	1
Fone de ouvido	1	

Desta forma, como saber se o que será enviado ao órgão não é uma memória de 4GB ao invés de 8GB, ou um armazenamento de 128GB ao invés de 256GB?

A diferença entre 126 GB e 256 GB refere-se à capacidade de armazenamento de dispositivos eletrônicos. A menor opção oferece menos espaço de armazenamento em comparação com 256 GB, é precisamente METADE da quantidade de armazenamento que o edital requer.

Imagine a seguinte situação: o professor utiliza do mesmo slide em todas as suas aulas do semestre, entretanto, a memória do equipamento já está cheia, então o professor necessita, toda aula, conectar o pendrive e acessar suas aulas. Quanto tempo não poderia ser ganho se o professor simplesmente pudesse salvar suas aulas no dispositivo?

É isso que a Administração deseja?

Ademais, com relação à memória do OPS, a diferença entre uma memória RAM de 4GB e uma de

8GB está relacionada principalmente à capacidade de armazenamento temporário de dados que a memória pode lidar.

Memórias com capacidades maiores permitem que o professor execute mais programas ou aplicativos simultaneamente sem experimentar lentidão ou problemas de desempenho.

Essa funcionalidade é essencial para a sala de aula, onde o professor poderá facilmente alternar entre quadro branco, vídeos, imagens e o que mais desejar.

Uma memória maior também é mais vantajosa e sustentável pois, à medida que o software evolui e se torna mais complexo, as exigências de memória também tendem a aumentar. Ter uma memória maior pode ajudar a garantir uma durabilidade maior ao equipamento, permitindo que ele lide melhor com atualizações de software e novas aplicações ao longo do tempo.

Imagine então o nosso espanto ao verificar que o equipamento apresentado em sede de amostra **NÃO FOI ENVIADO COM OPS!**

Vejamos imagem da amostra:



O local destacado em verde é a conexão na qual o OPS vai conectado. Entretanto, o descritivo do item é MUITO CLARO em apontar que **01 computador OPS deveria ACOMPANHAR o display Interativo**. Deste modo, o que o órgão recebeu como amostra é basicamente **METADE do produto**, e estará pagando valor integral a um produto que não está completo, EM RELAÇÃO AO DESCRITIVO.

Além disso, a ausência do computador OPS deixa IMPOSSÍVEL conferir se as especificações mínimas do COMPUTADOR OPS são atendidas (isso se o licitante realmente fosse enviar o computador), uma vez que seriam averiguados os pontos de atendimento do produto conforme o descritivo (suas entradas, seu sistema operacional, suas características de Hardware, entre outros).

Da amostra, extraísse que o equipamento NÃO POSSUI nenhuma das entradas exigidas pelo edital para OPS:

- **RJ45**
- **1 HDMI**
- **3USB 2.0**
- **3USB 3.0**
- **1 MIC**
- **1 FONE DE OUVIDO**
- **1 VGA**

O risco que a Administração está assumindo é muito grande, sem o OPS o equipamento fica praticamente OBSOLETO. A Prefeitura reconhece esse risco no exato momento que exige que o equipamento seja enviado com o OPS.

Ainda, é o edital:

Software educacional licenciado por 12 meses em sistema operacional Windows para explorar conteúdos com as seguintes funcionalidades:
1.150 imagens de alta definição em 3d, podendo variar entre importantes personalidades e

Como será possível confirmar se o software educacional acompanha realmente a solução, sendo que ele deve ser licenciado em sistema WINDOWS, mas nem mesmo foi enviado o Windows/OPS? Desta

forma, do mesmo modo que é muito preocupante a ausência de uma parte considerável do produto na amostra (que é o computador, responsável por ser o segundo sistema operacional do produto), esta ausência ainda vem acompanhada da ausência do software que, em catálogo, a empresa MAPEL informou ser o Mozabook.

Desta forma, consideramos totalmente inadequada a amostra apresentada pela licitante MAPEL, que não consegue comprovar o atendimento ao edital deixando de fora uma parte tão importante do produto.

Ainda, o edital prevê que o equipamento deverá suportar arquivos **word, excel, power point, PDF e outros.**

Uma vez que não há nenhuma informação em catálogo que comprove que o dispositivo ou software suportam arquivos tão comuns como word, excel, powerpoint e PDF, qual a garantia de que o produto conseguirá atender com a exigência de compatibilidade feita pelo órgão? A inexistência dessa informação levanta dúvida quanto à funcionalidade do equipamento a ser recebido.

Continuando, é o edital:

- Loja de aplicativos instalada, suporta arquivos word, excel, power point, PDF e outros, deve possuir conexão Wireless (antena inclusa), e que permita instalação de aplicativos externos, o pacote inicial deverá incluir browser de internet e aplicativo do Touch Screen.

O catálogo menciona conexão Wi-Fi, mas não menciona a existência da antena, que serve exatamente para que este Wi-Fi funcione de maneira adequada, tendo um alcance e qualidade de sinal satisfatórios para sua operação. Sem a antena, o produto ficaria refém de uma conexão lenta e de baixo alcance, limitando bastante a sua usabilidade.

Novamente, ao analisar a amostra não encontramos a referida antena:



B2G
Negócios para o Governo



Pelas imagens, é possível ver que não há nenhuma indicação de que exista uma antena no produto e, pelo nosso entendimento, o descritivo do edital buscava justamente por um produto com a melhor capacidade de sinal de rede possível. Do contrário, não estaria pedindo antena inclusa na conexão Wireless.

Por esta razão, acreditamos que o produto apresentado pela MAPEL não atende, novamente, ao edital.

Antenas wireless são comumente usadas em roteadores, pontos de acesso e dispositivos Wi-Fi para estabelecer conexões sem fio em redes locais. Elas permitem que dispositivos como smartphones, laptops, tablets e outros se conectem à internet ou a uma rede local sem a necessidade de cabos.

Significa dizer, a antena é essencial para a portabilidade do display.

Por fim, o edital prevê que o pacote **inicial deverá incluir browser de internet e aplicativo do TouchScreen.**

Estes são utilitários bem comuns a displays interativos, e mesmo assim não há informação sobre o browser de internet no pacote inicial de aplicativos.

A aceitação de equipamento inferior além de trazer prejuízos ao erário, ainda cria um tratamento diferenciado que privilegia licitante que não cumpriu com as normas do edital.

Os licitantes que se adequaram aos termos editalícios tendem a não apresentar preço competitivo uma vez que a formação dos preços da proposta está condicionada aos requisitos estabelecidos em edital, contrário a isso, o licitante que não oferece produto com padrões estipulados em edital, podem apresentar propostas de valor mais baixo, uma vez que o custo do produto ofertado é inferior.

Embora essa seja uma prática comum, deve ser atacada com veemência pela Administração, pois o atendimento pleno às especificações da redação editalícia precisa ser respeitado em todos os momentos, no caso em tela, quando o assunto é o processador, a adequação é absolutamente inegociável, pois implica diretamente no desempenho do equipamento.

A Administração ao classificar e declarar vencedora a Recorrida, ignorou a apresentação de proposta genérica e amostra de equipamento evidentemente inferior ao edital, portanto, fica evidente que se trata de equipamento de qualidade inferior, caso contrário não haveria qualquer motivo para a Recorrida ocultar tais informações não comprovando as características exigidas do produto, como o edital exige.

É evidente que o catálogo não apresenta as verdadeiras características do equipamento, isso porque o próprio catálogo contradiz as informações verificadas na amostra.

Diante de todo o exposto é evidente que o equipamento não atende a DIVERSOS comandos do edital.

Após inúmeras participações em processos licitatórios, verificamos que se tornou de praxe a apresentação de catálogo não oficial, sem que o equipamento de fato apresente as características, no caso em tela a apresentação de catálogos apenas confunde o julgamento, pois não é possível determinar qual objeto será ofertado, o que nos faz indagar, como a Prefeitura conseguiu realizar o julgamento da adequação do objeto ofertado ao edital?

A apresentação de catálogo sem a descrição das principais características construtivas e operacionais do produto e a apresentação da amostra sem itens essenciais do equipamento, como pede o edital, impossibilita a comparação objetiva.

Portanto, fica evidente que o catálogo e a amostra não trouxeram a prefeitura os subsídios necessários para realizar um julgamento objetivo, razão pela qual é necessário perguntar, como a prefeitura realizou o julgamento da adequação do objeto ao edital? Foi mera presunção? Pois sem dúvidas, por intermédio da amostra não foi.

Diante dos fatos, é inegável que a Recorrida não atendeu a diversos comandos do edital, dentre eles a apresentação de catálogos ou folder, incapaz de demonstrar as principais características construtivas e operacionais do produto, além de apresentar equipamento que não atende às especificações do edital. Portanto, cabe a Administração pública zelar pelo cumprimento das normas editalícias e assim como pelo respeito aos princípios que regem a licitação, com destaque para a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, manter a recorrida, vencedora, é uma afronta aos Princípios Constitucionais, uma vez que todas as concorrentes poderiam ter ofertado equipamentos genéricos não vinculando a proposta a um equipamento em específico de modo que conseguiriam apresentar propostas mais baratas e, além disso, outras empresas poderiam ter se dado a disputa e não o fizeram por não se adequarem ao edital, portanto, a manutenção da classificação frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade, bem como o princípio de vinculação ao edital.

A Administração pública deve realizar o julgamento objetivo, no caso em tela, verifica-se a existência de vícios que maculam, e constatada a irregularidade na proposta da licitante, desclassifica-la, nos termos do artigo 11, inciso XV do Decreto 3.555/2000, vejamos:

XV - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a

apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

Os fatos levam as questionamento, a prefeitura vai aguardar o fim do processo, a emissão da nota de empenho para, somente quando o equipamento for entregue confirmar que o equipamento não atende ao edital?

Mesmo que haja qualquer justificativa para o equipamento ser enviado INCOMPLETO essa não merece prosperar. Recebemos a informação que as empresas poderiam ver o equipamento, não avisaram sobre EQUIPAMENTO INCOMPLETO.

Por qual motivo o equipamento foi desmontado antes da finalização da amostra?

Isto posto, solicitamos a desclassificação da empresa Recorrida, uma vez que não demonstrou atender aos critérios editalícios para o item 01.

IV – DO DIREITO

As regras editalícias são fundamentadas com base nas leis estabelecidas no ato convocatório.

Cientes de tal fato, é importante trazer o que se determina a Lei 8.666/93, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente os princípios básicos da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. É o disposto no art. 3, da Lei nº 8666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O texto acima replicado tem importância e grande concentração de deveres dados à Administração. Legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade entre outros princípios correlacionados trazidos pela nova lei de licitações.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos à execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade. vejamos:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, o referido princípio ratifica que os atos/procedimentos administrativos devem ser realizados e conduzidos em perfeita consonância aos dispositivos legais por ele abrangidos, em conformidade com a Lei.

Por certo que a licitação constitui em um procedimento vinculado à lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. Tal composição dá o corpo para o vínculo ao Princípio da Legalidade, e o descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

De forma similar, encontramos a isonomia processual, que nada mais confere que um tratamento igualitário frente às licitantes interessadas na oportunidade, um instrumento regulador das normas e sua aplicabilidade.

Sobre o tema, o texto do art. 41 da Lei 8666/93 determina que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, ainda o art. 55 “São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”.

Notadamente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Sobre o tema, oportuna a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218 ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, IMPRESSÃO, APLICAÇÃO DE PROVAS E PROCESSAMENTO DE DADOS DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS AO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS POR APRESENTAREM PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA CONTIDA NO

ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. INCABÍVEIS OS HONORÁRIOS RECURSAIS. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). V (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-05-2020).

A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Esta obrigação atinge as especificações técnicas dos itens.

Ainda, de acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante disso amparada pela norma legislativa se torna legítimo a desclassificação da RECORRIDA, considerando que o equipamento ofertado é inferior ao edital.

V – DOS PEDIDOS

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação REQUEREMOS desde já, que essa Administração receba tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração e no bom senso da autoridade que lhe é superior, que apresentamos esse RECURSO, o qual certamente será deferido.

Que a RECORRIDA seja INABILITADA, de acordo com os pontos apresentados anteriormente.

Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.



B2G
Negócios para o Governo

Nestes Termos,
Pedimos o PROVIMENTO da demanda.

Curitiba 22 de dezembro de 2023.

Liliane Fernanda Ferreira

B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CNPJ: 38.179.851/0001-16

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2